



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.215, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Promoção das Identidades Culturais no Currículo da Educação Básica e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Promoção das Identidades Culturais no Currículo da Educação Básica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção das Identidades Culturais no Currículo da Educação Básica, com a finalidade de valorizar a diversidade cultural, regional, étnica e linguística brasileira, por meio da incorporação de narrativas regionais, da história local e dos povos tradicionais nos currículos e materiais didáticos.

Art. 2º A Política observará os princípios:

- I – da diversidade cultural e do pluralismo de ideias;
- II – do respeito às identidades regionais, étnicas e linguísticas;
- III – da valorização da história e da memória local;
- IV – da autonomia dos sistemas de ensino;
- V – da articulação entre educação, cultura e cidadania.

Art. 3º A implementação da Política deverá ser compatível com:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- III – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- IV – as normas dos sistemas de ensino.



Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Promoção das Identidades Culturais no Currículo:

I – ampliar o reconhecimento da diversidade cultural brasileira no processo educacional;

II – fortalecer o vínculo entre educação básica, território e comunidade;

III – promover o ensino da história local e regional de forma contextualizada;

IV – valorizar saberes, tradições e narrativas de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações locais;

V – contribuir para a formação cidadã e para o sentimento de pertencimento dos estudantes.

Art. 5º Os sistemas de ensino poderão incorporar, de forma complementar à BNCC, conteúdos curriculares relacionados à história local, às identidades culturais regionais e às narrativas de povos tradicionais, respeitada a autonomia pedagógica.

Art. 6º Os conteúdos referidos no art. 5º poderão abranger, entre outros:

I – história regional e local;

II – manifestações culturais, artísticas e religiosas do território;

III – tradições orais, saberes populares e memória comunitária;

IV – contribuições históricas e culturais de povos indígenas e comunidades tradicionais;

V – diversidade linguística regional.

Art. 7º A União poderá apoiar a produção, editoração e distribuição de materiais didáticos e paradidáticos regionais, em formatos físico, digital ou acessível.

Art. 8º O apoio previsto neste Capítulo poderá contemplar:



- I – obras produzidas por autores locais ou regionais;
- II – coletâneas de história e memória local;
- III – materiais didáticos contextualizados;
- IV – conteúdos em línguas indígenas ou variedades linguísticas regionais, quando aplicável.

Art. 9º A Política contemplará programas de formação continuada de professores, voltados à abordagem pedagógica da diversidade cultural e da história local.

Art. 10 Os programas de formação poderão incluir:

- I – capacitação em história regional e local;
- II – metodologias de ensino contextualizado;
- III – produção e uso de materiais didáticos regionais;
- IV – integração entre escola, cultura e território.

Art. 11 A formação poderá ser realizada em parceria com:

- I – universidades públicas;
- II – Institutos Federais;
- III – instituições culturais;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – comunidades tradicionais e povos indígenas, quando pertinente.

Art. 12 A Política será articulada com políticas públicas de leitura comunitária, bibliotecas públicas, pontos de leitura e programas de incentivo à leitura.

Art. 13 Os materiais produzidos no âmbito desta Lei poderão ser utilizados em:

- I – bibliotecas escolares;
- II – bibliotecas públicas e comunitárias;



- III – clubes de leitura;
- IV – projetos de leitura itinerante;
- V – ações culturais e educativas no território.

Art. 14 A implementação da Política ocorrerá de forma cooperativa entre:

- I – a União;
- II – os estados;
- III – o Distrito Federal;
- IV – os municípios.

Art. 15 A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos que aderirem à Política, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 16 As ações decorrentes desta Lei poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – fundos públicos destinados à educação e à cultura;
- III – parcerias com entes federativos;
- IV – cooperação com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 17 A Política observará os princípios da pluralidade cultural, respeito às identidades locais, autonomia pedagógica e participação comunitária.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo instrumentos operacionais, critérios de apoio e mecanismos de acompanhamento.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Promoção das Identidades Culturais no Currículo da Educação Básica, reconhecendo que a educação exerce papel central na valorização da diversidade cultural, na preservação da memória social e na formação da identidade cidadã.

Embora o Brasil possua uma das maiores diversidades culturais do mundo, grande parte dos estudantes cresce sem conhecer a história de sua própria região, de sua comunidade ou dos povos que formaram o território onde vivem. Essa lacuna contribui para o distanciamento entre escola, território e identidade, especialmente em regiões periféricas, rurais e tradicionais.

O Projeto propõe integrar, de forma complementar e respeitosa, conteúdos regionais e locais aos currículos, sem engessar a Base Nacional Comum Curricular nem comprometer a autonomia dos sistemas de ensino. Trata-se de qualificar o ensino, aproximando-o da realidade dos estudantes.

O apoio à editoração de conteúdos regionais corrige uma assimetria histórica do mercado editorial, que concentra a produção didática em poucos centros, enquanto a formação continuada de professores garante condições pedagógicas adequadas para o uso desses materiais.

A articulação com políticas de leitura comunitária amplia o alcance da iniciativa, conectando escola, biblioteca e território, e fortalecendo o hábito da leitura a partir da identificação cultural.

Trata-se, portanto, de uma política pública estruturante, constitucionalmente adequada e socialmente necessária, que fortalece a educação básica, valoriza a diversidade brasileira e contribui para a construção de uma identidade nacional plural, democrática e inclusiva.



Diante de sua relevância educacional, cultural e social, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO